

Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo – RS

Tramitação Prioritária

Artigo 189-A, da Lei 11.101/2005¹

Pedidos Liminares

VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.815.672/0001-37, localizada na DT Subdistrito de Caveiras, SN, Invernada da Tapera Gleba A, Dom Pedrito – RS, CEP 96.450-000, neste ato representada pelo sócio **VANDERLEI GIACOMINI**, brasileiro, casado, agricultor, CPF N.º 468.600.020-34, RG N.º 4029029768, residente e domiciliado na Rua Abreu Fialho, n.º 1091, Centro, Dom Pedrito – RS; **VANDERLEI GIACOMINI**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 59.684.798/0001-80, residente e domiciliado na Rua Abreu Fialho, n.º 1091, Centro, Dom Pedrito – RS e **ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.697.749/0001-82, residente e domiciliada na Rua Abreu Fialho, n.º 1091, Centro, Dom Pedrito – RS, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

esboçadas.

I. PREÂMBULO

(I.i.) Da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais

1. O produtor rural exerce uma atividade econômica essencial, respondendo por grande parte da produção agropecuária nacional e sendo um dos principais motores da economia brasileira. Entretanto, a natureza dessa atividade envolve riscos significativos, como fatores climáticos adversos, oscilações de mercado e variações cambiais, que podem impactar diretamente a capacidade financeira do produtor de honrar suas obrigações.

2. Diante dessas peculiaridades, a recuperação judicial do produtor rural tornou-se um instrumento fundamental para garantir a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a recomposição da capacidade produtiva, permitindo a renegociação de dívidas e a reestruturação financeira de maneira organizada.

3. Atenta a essa necessidade, em 2013, a Lei 12.873 trouxe uma importante inovação ao ordenamento jurídico ao permitir que sociedades não inscritas no registro de empresas, mas que exerçam atividade empresarial rural, possam requerer recuperação judicial. Para isso, foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ampliando a proteção aos produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras.

4. Essa alteração representou um marco para o direito empresarial aplicado ao agronegócio, pois reconheceu que muitos produtores rurais, ainda que não

formalmente inscritos na Junta Comercial, exercem atividade econômica organizada, assumindo riscos típicos de empresários.

5. Referido parágrafo, no entanto, não fez menção a legitimidade do empresário rural individual para requerer recuperação judicial, o que levou a um debate resolvido pelo STJ, que, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, reafirmou que a ausência de registro não impede o acesso à recuperação judicial, desde que haja comprovação do exercício regular da atividade rural por mais de dois anos.

6. Posteriormente, esse posicionamento foi positivado pelo legislador no artigo 48, §3º, que prevê expressamente a recuperação judicial pessoa física:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

7. Além disso, os §§2º a 5º do artigo 48 especificam quais documentos podem ser utilizados para comprovar a atividade rural e o período mínimo exigido. Dentre esses documentos, destacam-se a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e outros registros contábeis que possam substituir essas obrigações legais, previsão que garante maior segurança jurídica aos produtores rurais que buscam o benefício da recuperação judicial.

8. Depreende-se, do acima exposto, que o registro é mera faculdade e não imposição legal, razão pela qual a sua ausência não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.

9. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sabramone leciona que:

“Beneficiário de um privilégio concebido pela Lei, o produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (arts. 971 e 984 do Código Civil).

Apenas após a inscrição referido agente se tornará equiparado a empresário.

Pela redação expressa dos dispositivos legais, portanto, não basta ao produtor rural para ser empresário desempenhar sua atividade econômica profissional e organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede.

Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei.

A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos.

Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial.²

10. O citado professor ainda indica que: *“Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.”.*

11. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema 1145, consolidou o entendimento de que o produtor rural pessoa física pode requerer recuperação judicial independentemente da prévia inscrição na Junta

² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. - 3ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. Páginas 256 e 257.

Comercial, desde que demonstre o exercício da atividade rural por pelo menos dois anos.

12. Essa decisão reforçou a interpretação de que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, permitindo que a contagem do biênio exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 considere o período de atuação anterior ao registro.

13. Com isso, o STJ uniformizou o entendimento dos tribunais, garantindo maior segurança jurídica aos produtores rurais que buscam reorganizar suas atividades por meio da recuperação judicial. A decisão do Tema 1145 tem impacto significativo no agronegócio, uma vez que reconhece a especificidade do setor e a necessidade de mecanismos eficazes para a manutenção da atividade produtiva diante de dificuldades financeiras.

14. Dessa forma, o julgamento do Tema 1145 fortalece o acesso do produtor rural à recuperação judicial, permitindo uma reestruturação financeira mais eficaz e alinhada à realidade do setor agrícola brasileiro.

15. No caso, o exercício da atividade rural pelos requerentes, por período superior há 02 (dois) anos é incontroverso, conforme fazem prova as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2022 e 2023, Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), bem como diversas Cédulas de Produto Rural (CPR) que formalizaram a venda futura de produtos agropecuários, evidenciando a produção e comercialização pelos requerentes.

16. Cabe destacar que a Lei 14.112/2020, ao alterar a Lei 11.101/2005, permitiu a utilização de diversos documentos para comprovação da atividade rural, incluindo

registros fiscais e contábeis, o que abrange a CPR quando demonstrada a sua emissão ao longo dos anos.

17. Portanto, demonstrado nos autos a exploração da atividade rural por dois anos (**Doc.02**), bem como os registros de empreendedores (**Doc.03**), os requerentes atendem a condição de procedibilidade para o processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005.

(Lii.) Histórico da Família Giacomini

18. O Sr. Vanderlei Giacomini iniciou sua trajetória profissional muito jovem, trabalhando com seu pai desde os 18 anos. Durante três anos, atuou como funcionário na empresa familiar, até que, aos 22 anos, adquiriu seu primeiro trator e começou a investir no próprio maquinário. A cada ano, Vanderlei ampliava seus equipamentos e, com o tempo, tornou-se parceiro do pai nas atividades agrícolas.



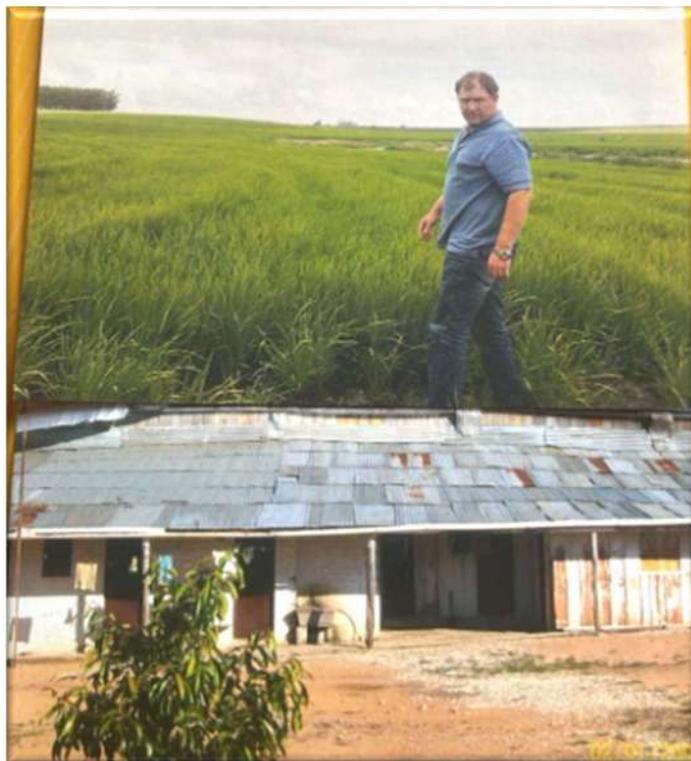


19. Em 2005, pai e filho decidiram separar as operações e dividir o maquinário, e, a partir desse momento, o Sr. Vanderlei passou a plantar de forma independente. Na safra de 2005/2006, deu início às atividades na Estância Santa Luzia, onde mantém operações até os dias atuais. Posteriormente, na safra de 2010/2011, expandiu sua produção para a Estância Santa Heloisa.





20. Entre os anos de 2012 e 2018, sua atividade esteve concentrada exclusivamente nas Estâncias Santa Luzia e Santa Heloisa. Contudo, em 2018, buscou expandir suas operações e passou a plantar também na Estância Santa Lídia, onde cultivava cerca de 600 hectares. O crescimento da área plantada continuou nos anos seguintes e, na safra de 2021/2022 e 2023/2024, o Sr. Vanderlei chegou a cultivar aproximadamente 4.000 hectares, sendo que somente na Estância Santa Luzia foram cultivados entre 1.500 e 1.800 hectares de soja.



21. O crescimento acelerado, no entanto, somado a adversidades no setor agrícola, resultou em desafios financeiros significativos. Atualmente, a atividade foi reduzida, e a família concentra seus esforços nas Estâncias Santa Luzia e Santa Heloisa. Na Santa Luzia, há um contrato vigente para o cultivo de 840 hectares de arroz e 850 hectares de soja, além de um segundo contrato referente a 1.300 hectares de soja. Entretanto, parte da propriedade foi transferida para outro produtor por determinação judicial, o que impactou ainda mais a estabilidade da família Giacomini.

22. Diante desse cenário, a presente recuperação judicial se mostra essencial para a reestruturação das atividades e a manutenção da produção agrícola, garantindo a continuidade dos negócios da família Giacomini e a preservação dos empregos e da economia local.

(Lii.) Da consolidação substancial

23. Os autores do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, Grupo Giacomini, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

24. Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

25. Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos

devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

26. Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

27. Os autores vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

28. Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(II.i.) Requisitos legais preenchidos

29. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n. 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento

dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

30. Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

(II.ii.) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05

31. Tomando por base os documentos acostados com a presente, incluindo os instrumentos de parceria agrícola para cultivo de arroz e soja, depreende-se que os produtores rurais exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos (caput do artigo 48).

32. Os postulantes ao pedido não são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48)(Doc.04).

33. Ainda, jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

34. Por fim, tanto em relação aos sócios quanto à empresas/produtores rurais não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (Doc.05).

35. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

(II.iii.) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05

36. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

37. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

(II.iii.i.) Exposição das razões da crise econômico-financeira.

Aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso i, da lei 11.101/05). Da análise econômico-financeira das causas da crise.

38. Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira, temos o que segue.

39. O agronegócio brasileiro representa quase um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) do país e emprega cerca de 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Ao longo dos últimos 40 anos, a produção agrícola nacional evoluiu de maneira significativa, consolidando o Brasil como um dos principais fornecedores de alimentos do futuro.

40. Atualmente, somos uma das nações mais avançadas em produtividade agropecuária, impulsionando a economia como um todo. Com o crescimento contínuo da produção, o agronegócio brasileiro contribuiu para a expressiva redução dos preços dos alimentos, impactando positivamente a saúde e a qualidade de vida da população urbana, além de ampliar o poder de compra dos consumidores, beneficiando a indústria e o setor de serviços.

41. No entanto, o produtor rural, peça-chave dessa engrenagem bilionária, assume a cada safra riscos consideráveis. Sem garantias de preço para sua produção ou certeza de colheita, ele permanece vulnerável, arcando sozinho com os impactos de oscilações do mercado e fatores climáticos. Esse cenário se agrava diante dos encargos financeiros contraídos anualmente junto a bancos, cooperativas e demais financiadores para viabilizar o plantio, tornando sua atividade ainda mais desafiadora.

42. Os requerentes, enfrentam uma grave crise econômico-financeira decorrente de fatores climáticos extremos que comprometeram de forma significativa sua atividade produtiva principalmente nas últimas duas safras agrícolas.

43. No ciclo agrícola 2022/2023, a severa estiagem que assolou o estado do Rio Grande do Sul impactou drasticamente a produtividade das lavouras, reduzindo significativamente a colheita e gerando prejuízos irreparáveis. O fenômeno climático resultou em baixíssimos índices pluviométricos, inviabilizando o pleno desenvolvimento das culturas e ocasionando quebra de safra em larga escala. Conseqüentemente, os Requerentes sofreram perda substancial de receita, comprometendo sua capacidade de honrar compromissos financeiros assumidos para custeio da produção, pagamento de fornecedores, amortização de financiamentos e demais obrigações.

44. A situação enfrentada pelos Requerentes reflete um cenário de crise generalizada no setor agropecuário gaúcho. Segundo dados do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão (DEE-SPGG) do Estado do Rio Grande do Sul, a queda no agronegócio em todo o estado chegou a quase 55%. Esse colapso produtivo impactou diretamente a economia estadual, levando à queda do Produto Interno Bruto (“PIB”) do estado em mais de 5% no 4º trimestre de 2022.

45. Em sequência à crise gerada pela estiagem, os Requerentes enfrentaram novo revés na safra 2023/2024, desta vez causado pelo excesso de chuvas que acometeu a região. A precipitação excessiva e prolongada comprometeu a germinação e o desenvolvimento das culturas, resultando em perdas significativas na colheita, agravando ainda mais a situação financeira do produtor. Além da redução da produtividade, os custos operacionais foram elevados devido à necessidade de adoção de medidas emergenciais para mitigação dos danos, como replantio parcial e aplicação de insumos corretivos.

46. A combinação desses fatores climáticos adversos e seus desdobramentos econômicos resultou em severo impacto financeiro aos requerentes, impossibilitando a manutenção regular do pagamento de suas obrigações. A redução drástica da receita, somada ao aumento dos custos operacionais e financeiros, desencadeou uma crise de liquidez que comprometeu a sustentabilidade da atividade produtiva e impediu a renegociação eficiente das dívidas junto a credores.

47. Ademais, a elevação das taxas de juros nos financiamentos agropecuários e a alta dos insumos agrícolas, fatores exógenos à gestão dos requerentes, agravaram ainda mais a crise, tornando inviável a continuidade das operações sem a proteção da recuperação judicial.

48. Diante desse cenário de extrema dificuldade, a recuperação judicial se apresenta como o único meio viável para a superação da crise, permitindo a reorganização financeira dos Requerentes e a preservação de sua atividade produtiva, essencial não apenas para sua subsistência, mas também para o abastecimento da cadeia produtiva do agronegócio regional.

49. Apesar do cenário apresentado, os Requerentes envidaram esforços para reestruturar suas atividades por meio de uma readequação operacional. No entanto, diante das limitações impostas pelas ações internas, torna-se inviável superar a crise sem o auxílio do instituto da recuperação judicial, especialmente considerando o passivo que será detalhado a seguir.

50. Na data do pedido de recuperação judicial, o passivo total dos Requerentes soma R\$ 73.049.398,70 (setenta e três milhões, quarenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos). A seguir, apresentam-se os valores das dívidas sujeitas e não sujeitas ao processo de recuperação judicial.



51. O passivo não sujeito à recuperação judicial corresponde a 2% (dois por cento) do endividamento total, representando uma parcela significativamente menor em relação ao endividamento global dos Produtores Rurais. Esse montante refere-se a contratos de empréstimos e financiamentos garantidos nos termos do Art. 49, §3º, da LFRE, além de tributos da esfera federal.

52. O gráfico a seguir ilustra a composição do passivo sujeito à recuperação judicial, cujo montante, na data do pedido, é de R\$ 71.268.634,31 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos). A distribuição desse passivo observa os critérios estabelecidos nos artigos 9º, II e 49 da LRF.



53. Diante das causas que levaram à crise, observa-se que, desde a identificação da instabilidade financeira, os Requerentes têm implementado estratégias administrativas e gerenciais voltadas à sua recuperação econômica. Nesse contexto, a recuperação judicial surge como um mecanismo legítimo e essencial para garantir a continuidade das atividades dos Produtores Rurais, possibilitando a manutenção de suas operações, conforme será demonstrado oportunamente na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

54. Enfim, as empresas estão se reestruturando, buscando a melhora de produtividade, repesando os processos, mas necessitam de folego para se reorganizar, assim a necessidade premente do pedido da Recuperação Judicial.

55. Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para a preservação das empresas e de sua função social.

III. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

56. Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

57. Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

58. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 06	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c e d</i>	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 07	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 08	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 03	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 09	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais.
Doc. 10	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
Doc. 11	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 12	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
Doc. 13	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.

59. Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

60. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, o grupo necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

IV. DOS PEDIDOS LIMINARES

(IV.i.) Da Antecipação dos Efeitos do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e Suspensão das Ações e Execuções - Art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005

61. Nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes pleiteiam, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a imediata suspensão das ações e execuções em curso, antes de eventual constatação prévia ou deferimento do processamento.

62. A medida se justifica diante da necessidade premente de garantir a viabilidade do soerguimento da atividade empresarial, evitando atos que possam comprometer a continuidade da operação agrícola, essencial não apenas para a

subsistência da família Giacomini, mas também para a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações futuras no âmbito da recuperação judicial.

63. A expansão das áreas de plantio nos últimos anos, somada a fatores adversos do setor agrícola, gerou dificuldades financeiras que culminaram na presente solicitação de recuperação judicial. A manutenção de execuções e constrições judiciais neste momento poderia inviabilizar por completo a continuidade das atividades produtivas, frustrando o próprio propósito da recuperação.

64. A medida encontra respaldo também no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

65. No caso concreto, tais requisitos estão plenamente atendidos:

Probabilidade do Direito:

66. Os requerentes preenchem os pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial, estando demonstrada sua regular atividade empresarial, a crise econômico-financeira que motivou o pedido e a necessidade de reestruturação para a manutenção das atividades. Além disso, o próprio artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, autoriza expressamente a antecipação dos efeitos da decisão de processamento da recuperação judicial.

Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo:

67. A manutenção das ações e execuções em curso representa grave risco à continuidade das atividades da requerente, podendo levar à perda de bens essenciais à operação agrícola, inviabilizando a superação da crise e frustrando a própria

finalidade da recuperação judicial. A iminência de atos de constrição sobre ativos indispensáveis à produção agrícola compromete a geração de receita e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações no âmbito do plano de recuperação. Ressalta-se, ainda, que a análise do pedido de antecipação de tutela antes da eventual determinação de perícia prévia é crucial, pois a demora na apreciação desta medida pode comprometer irreversivelmente a efetividade da recuperação judicial, frustrando seu objetivo primordial de viabilizar a continuidade das atividades empresariais.

68. Dessa forma, é imprescindível que seja concedida a tutela de urgência para determinar, de imediato, a suspensão das ações e execuções em andamento, assegurando o cumprimento da finalidade da recuperação judicial e permitindo que a empresa reorganize suas obrigações de maneira ordenada e sob supervisão judicial.

Da Essencialidade dos Bens à Atividade Produtiva

69. Conforme discorrido no tópico “I.i” da presente petição, os efeitos decorrentes da inscrição do produtor rural são diferentes dos efeitos decorrentes da inscrição do empresário civil. Para aquele, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", conforme art. 971 do Código Civil.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

70. E sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir, pois a condição regular de empresário já existe antes do registro, ao obter o registro empresarial, o produtor rural

obtem a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

71. Assim sendo, reconhecido que a condição regular do empresário rural já existe antes do registro empresarial, não pode haver distinção entre o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural, ficando abrangidas na recuperação todas as obrigações e dívidas anteriormente contraídas.

72. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei

11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

73. Na esteira deste pensamento, não poderá haver constrição patrimonial dos bens afeitos a atividade empresarial por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, seja pela sua sujeição, seja pela sua essencialidade, forte no art. 49 da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

74. Os bens afetos à atividade produtiva dos requerentes são absolutamente essenciais para a continuidade da operação e o cumprimento do plano de recuperação judicial. A retirada ou constrição desses bens inviabilizaria a produção e, por consequência, o pagamento dos credores, agravando ainda mais a crise financeira enfrentada.

75. O maquinário agrícola é indispensável para a realização do plantio, cultivo e colheita das safras, sendo a principal fonte geradora de receita da empresa. Sem tais equipamentos, os requerentes ficariam impossibilitados de exercer sua atividade, comprometendo a entrega de produtos aos clientes e a arrecadação de valores necessários para a reorganização financeira.

76. Além disso, a restrição ao acesso aos insumos agrícolas impactaria diretamente na produtividade, pois inviabilizaria a aplicação de defensivos, fertilizantes e demais produtos necessários para o desenvolvimento das lavouras. Os contratos de fornecimento e parcerias firmados pelos requerentes também seriam prejudicados, gerando passivos adicionais e comprometendo ainda mais a reestruturação financeira.

77. Dessa forma, torna-se imprescindível a vedação de qualquer constrição sobre os bens essenciais à atividade empresarial da requerente, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, garantindo-se a manutenção da capacidade produtiva da empresa e a efetividade da recuperação judicial.

78. Pelo exposto, REQUER seja deferida liminar para obstar eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, forte no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

Da Necessidade da tutela de urgência frente às execuções e penhora de bens

79. O perigo de dano iminente é evidente, pois há riscos concretos de que atos de constrição patrimonial sejam efetivados a qualquer momento, comprometendo a viabilidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, o pagamento dos credores.

80. A demora na concessão da tutela antecipada pode resultar na execução de penhoras sobre bens essenciais, bloqueio de contas bancárias ou outras medidas que inviabilizariam a continuidade das operações. Os requerentes destacam que já há ações de execução em andamento e riscos reais de constrição de ativos indispensáveis à produção agrícola.

81. Além disso, há um fundado receio de arrestos e bloqueios de bens, o que poderia desestruturar ainda mais a capacidade operacional da requerente, impossibilitando a realização de suas atividades e prejudicando o atendimento dos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

82. A urgência da presente medida decorre do risco iminente de atos de constrição patrimonial, que podem ser efetivados a qualquer momento e comprometer a continuidade das operações da requerente, inviabilizando sua recuperação e o cumprimento de suas obrigações junto aos credores.

83. Ressalta-se que não se busca impedir todos os atos de expropriação, mas sim garantir que nenhuma medida seja adotada sem prévia consulta ao Juízo Recuperacional, permitindo a preservação da atividade empresarial e a efetividade do plano de recuperação.

84. Como exemplo concreto desse risco, destaca-se a execução movida pela empresa Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda., processo n.º 5016227-49.2023.8.21.0022, na qual a exequente fundamenta pedido de constrição, formulado

em 13/03/2025, em Cédula de Produto Rural (CPR) vencida. No referido processo, foram requeridas diversas medidas que, se efetivadas, podem inviabilizar o soerguimento da requerente, tais como:

- Arresto e penhora de bens essenciais à atividade da requerente, incluindo grãos e áreas produtivas;
- Bloqueio de contas bancárias, restringindo o fluxo financeiro necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento do plano de recuperação.

85. Tais medidas, caso implementadas sem a devida análise do Juízo Recuperacional, prejudicariam não apenas a empresa requerente, mas também os próprios credores, que teriam a satisfação de seus créditos inviabilizada pela descontinuidade das atividades.

86. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a concessão da tutela de urgência para determinar que quaisquer atos de constrição patrimonial somente sejam adotados mediante consulta prévia ao Juízo Recuperacional, assegurando a efetividade do processo de soerguimento e evitando impactos irreversíveis sobre a empresa e seus credores.

V. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

87. Com o fito de possibilitar o acesso dos requerentes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão do parcelamento das custas processuais.

88. O parcelamento das custas processuais é um mecanismo essencial para garantir o acesso à Justiça, especialmente para empresas que se encontram em dificuldades financeiras, como no caso dos requerentes. A possibilidade de pagamento parcelado visa equilibrar o dever de arcar com os encargos processuais com a realidade econômica enfrentada pela parte demandante, evitando que a onerosidade do pagamento integral inviabilize o exercício do direito de ação.

89. Outrossim, a legislação processual admite o parcelamento das custas, desde que demonstrada a impossibilidade de quitação imediata, permitindo que a empresa cumpra suas obrigações sem comprometer ainda mais sua sustentabilidade financeira. O parcelamento também atende ao princípio do amplo acesso à jurisdição, evitando que restrições econômicas impeçam o exercício desse direito fundamental.

90. No caso, os documentos que aparelham esta inicial demonstram que os requerentes não detêm recursos para o pagamento integral das custas da presente ação de forma imediata.

91. Diante disso, é imprescindível que seja deferido o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas, possibilitando o regular trâmite do pedido de recuperação judicial sem prejuízo aos requerentes e garantindo o cumprimento das exigências processuais de maneira viável e proporcional.

V. DOS PEDIDOS

92. Diante do exposto, REQUEREM:

- a) Que antes da eventual determinação de perícia prévia, seja analisado o pedido de antecipação de tutela,

ressaltando-se que eventual demora pode comprometer a efetividade da recuperação judicial;

b) A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005 e artigo 300 do Código de Processo Civil;

c) A imediata suspensão das ações e execuções movidas contra a requerente, inclusive as que envolvam atos de constrição sobre bens essenciais à atividade produtiva, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

d) seja deferida liminar para suspender quaisquer atos expropriatórios ou restritivos de bens em nome dos produtores rurais, afeitos a atividade rural, forte na argumentação exarada;

e) A expedição de Ofícios aos juízos competentes para o imediato cumprimento da decisão de suspensão das demandas em curso.

f) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

g) A consolidação substancial dos requerentes, com a apresentação da lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores única;

h) A vedação de qualquer constrição sobre os bens essenciais à atividade empresarial da requerente, garantindo-se a manutenção da capacidade produtiva da empresa;

i) O deferimento do parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas, para viabilizar o acesso à jurisdição;

j) que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

93. Atribuem à causa o valor de R\$ 71.268.634,31 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869